

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: A FALÁCIA DA DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE.**

LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2022

LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: A FALÁCIA DA DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação inicial do Professor **Dr. Tiago Joffily** e posteriormente sob a orientação do **Dr. César Augusto Rodrigues Costa**.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

D111e Da Silva, Lucas Oliveira
Encarceramento em Massa - A Falácia da Diminuição
da Criminalidade / Lucas Oliveira Da Silva. -- Rio
de Janeiro, 2023.
57 f.

Orientador: César Augusto Rodrigues Costa.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Criminologia. 2. Sistema Penal. 3. Racismo.
4. Capitalismo. 5. Ressocialização. I. Augusto
Rodrigues Costa, César, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me concedido sabedoria e ter me dado forças para enfrentar cada dificuldade durante toda essa jornada acadêmica, por ter me dado condições de chegar até aqui e concluir minha graduação em Direito.

Agradeço aos meus familiares, em especial meu irmão Matheus, que desde o início sempre foi uma motivação para mim, e me fez querer ser uma inspiração e motivação para ele. Aqui faço também, um agradecimento especial à minha outra família, que apesar de ser termos vínculo de sangue, foram meu grande alicerce nos momentos de dificuldade que enfrentei de decorrer desse percurso, tanto emocional, quanto financeiro, provavelmente sem eles não teria chegado até aqui.

Minha namorada Thayná, obrigado por tudo, por estar comigo desde o início, por ter sido minha maior apoiadora, conselheira, admiradora e ter me dado todo suporte nos momentos em que as coisas pareciam que não dariam certo, por ser essa pessoa incrível na minha vida, amo você.

Quero ainda, agradecer aos meus incríveis amigos, Ana Paula, Augusto e Gabriela, desde o 1º período estamos juntos e vocês foram maravilhosos em todos os momentos. Acredito que fomos o suporte que precisamos dentro da sala de aula um para o outro, sanando dúvidas, orientando e apoiando em cada momento, transformando o dia a dia nesses anos mais leve. Aproveito aqui para desejar o melhor para cada um de vocês, agradecer por fazerem parte dessa minha caminhada.

Agradeço a cada professor por todo ensino e sabedoria transmitido, e em especial ao meu orientador, que desde o primeiro instante em que lhe fiz o convite, demonstrou-se solícito e atencioso para me ajudar e orientar.

E o último, mas não menos especial, gostaria de agradecer aos meus tios Josélia e Antônio, dos quais considero como meus pais, agradeço-lhes pela criação maravilhosa que me deram, tudo o que sou, que venha ser ou conquistar devo à vocês. Infelizmente, meu tio Antônio não se encontra mais comigo fisicamente, mas o carrego em meu coração e digo, essa conquista é pra você, você foi meu maior apoiador, quem me ensinou o valor dos estudos e de buscar ser cada dia melhor, muito obrigado por tudo!

RESUMO

A presente monografia se preocupou em trabalhar o fenômeno do encarceramento em massa, partindo-se, por meio de dados estatísticos, do reconhecimento de sua existência em toda sociedade, principalmente na brasileira. Com essa certeza, buscou-se apresentar quais fatos estão intrinsecamente ligados a essa grande quantidade de prisões que só cresce dentro do sistema penal do Brasil, trabalhando com a correlação entre encarceramento em massa e sistema penal, jovens, combate ao tráfico de drogas e racismo estrutural. Problematizou-se, também, um modelo de economia que não permite à populações marginalizadas que saiam das péssimas condições em que vivem e, para além de as impedir dessa forma, ainda criminaliza e busca excluir da convivência em sociedade esses indivíduos.

Palavras-chave: racismo; capitalismo; encarceramento em massa; sistema penal

ABSTRACT

The present monograph was concerned with working on the phenomenon of mass incarceration, starting by means of statistical data, recognizing its existence in every society, especially in Brazil. With this certainty, it was sought to present which facts are intrinsically linked to this great amount of imprisonment that only grows within the Brazilian penal system, working with the correlation between mass incarceration and the penal system, youth, the fight against drug trafficking and structural racism. We also problematize an economic model that does not allow marginalized populations to leave the terrible conditions in which they live and, besides preventing them in this way, still criminalizes and seeks to exclude these individuals from living in society.

Keywords: racism; capitalism; mass incarceration; penal system

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 – SISTEMA PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	12
1.1 – O sistema penal e o grande encarceramento: conceitos básicos.....	12
1.2 – Análise criminológica do encarceramento em massa.....	15
1.3 – Análise econômica do encarceramento em massa.....	20
2 – ENCARCERAMENTO EM MASSA E SUAS CAUSAS.....	26
2.1 - Encarceramento e as desigualdades sociais.....	26
2.2 – Aprisionamento da juventude.....	28
2.3 – Política de combate ao tráfico de drogas.....	31
2.4 – Preconceito estrutural.....	35
3 – O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	39
3.1 – Análise da Lei de Execução Penal quanto à estrutura do sistema prisional.....	39
3.2 – Dados e estatísticas.....	42
3.3 – Alternativas à prisão e meios de reabilitação social do custodiado.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

O sistema penal engloba desde o poder legislativo, quando edita, no Congresso, as Leis que definirão as condutas tipificadas, perpassa pela atuação das polícias, seja a ostensiva ou de investigação – militar e civil, respectivamente – e deságua no Poder Judiciário, no processo de conhecimento e no cumprimento da pena que é ao condenado determinada.

Por possuir tantas ramificações, órgãos, instituições, Leis e demais atos normativos, é importante que se olhe para esse sistema e, a partir de uma análise da realidade, construa-se um futuro de melhora para ele.

Isso porque não se tratam de objetos à mercê de penalidades. É um sistema que trata da privação de um direito fundamental inerente ao ser humano: a liberdade. E que traz consigo consequências duradouras – considerando que a sociedade em questão encara o condenado, mesmo tendo cumprido integralmente a pena estabelecida, como eterno criminoso, fadado à carregar o peso do seu erro consigo para o resto da vida.

Tendo isso em vista, quando se estuda esse sistema, de pronto se nota que ele possui cor, classe social e é utilizado para fins que ultrapassam a punição pelo delito cometido. Quando o Estado prende e não ressocializa e, ainda, encarcera de maneira crescente e desenfreada, fica evidente que não há utilização benéfica desse sistema para aqueles que estão sob sua custódia.

É questionando por quais motivos o fenômeno conhecido como encarceramento em massa existe, quem são seus alvos, porque o são e a quem ele serve que a presente monografia surge.

Com a intenção de, ao apresentar teorias, dados, estatísticas e posições legislativas, fazer o leitor reconhecer que a estrutura que fundamenta o modelo penal brasileiro é pintada de desigualdade, sangue, ignorância, crueldade, violência e supressão de direitos contra pessoas selecionadas.

Para se chegar a afirmação dita acima, no primeiro capítulo, chamado “Sistema Penal e Encarceramento em Massa”, procurou-se explicar as teorias da pena, chegando-se à conclusão que, muito embora a Teoria Mista seja dita adotada pelo modelo brasileiro, com o viés de punição e ressocialização, não se nota a presença da reinserção do preso na sociedade.

Logo em seguida, apresentam-se dados que reiteram o quanto o encarceramento no sistema penitenciário brasileiro tem crescido e como ele se dirige, principalmente, à pessoas negras, tendo como justificativa o racismo.

Esse preconceito não é analisado apenas como uma ocorrência superficial, mas como uma doutrina, ideologia, que fundamenta os sistemas da sociedade – incluindo o penal. Com o fim da escravidão, por onde se controlavam os corpos negros diretamente, foi preciso criar outros modos de controle dessa massa considerada diferente e um entrave à evolução.

Nesse sentido é que o encarceramento surge como opção para excluir essa parcela da população, enquanto mantém, agora em um âmbito estatal, o controle sobre eles.

Para entender teoricamente o encarceramento em massa, conceitos criminológicos, da Escola Clássica, Positivista e, por fim, da Criminologia Crítica foram trabalhados. Apontou-se que, mesmo que a Criminologia enquanto ciência tenha superado as ideias pseudocientistas e totalmente racistas de teóricos como Lombroso, passando a analisar o crime como um fato social criado, ensinamentos defasados seguem sendo utilizados para justificar a manutenção do controle social da população negra.

Uma análise econômica também foi elaborada, tendo em vista que, assim como o racismo funda sistemas da sociedade, o capitalismo enquanto modelo econômico e detentor de poder suficiente para redirecionar os entendimentos dos indivíduos quanto a si e quanto à sua leitura de mundo, também influencia na escolha de quem irá sofrer com a seletividade penal que mata e encarcera.

Demonstra-se que àqueles que não servem à ordem econômica, por se colocarem fora da classe burguesa, detentora dos meios de produção, e não estarem qualificados o suficiente para preencherem as escassas vagas de trabalho oferecidas, são denotadamente um fracasso do sistema capitalista.

Não é positivo para esse modelo econômico que os dados de seu fracasso, de sua falha em prover subsistência a todos, fiquem expostos para a sociedade. A partir disso, constrói-se uma lógica que delimita ações principalmente patrimoniais como crime, tendo em vista que é onde se encontra a maior vulnerabilidade desse grupo.

A partir dessa prévia definição, recolhe e aprisiona àqueles que, sem alternativas oferecidas pelo Estado, buscam outras formas de sobrevivência – sem se adentrar no julgamento moral quanto a isso ser passível ou não de escolha.

No segundo capítulo, inicia-se uma construção de pensamento que tenta, de maneira resumida, apresentar as causas do encarceramento em massa. Não é a pretensão do trabalho explicar todas essas motivações – e nem o poderia – mas apresentar ao leitor como esse encarceramento é resposta a alguns pontos importantes e colocados de maneira mais cotidiana.

O primeiro ponto fala sobre as desigualdades sociais que, em um mundo capitalista, estão sempre crescendo e se multiplicando e explica que, conforme os grupos marginalizados aumentam em número, o Estado, atendendo os ideais da burguesia e do sistema econômico operante, busca o controle deles sob a falsa justificativa de que precisa manter a sociedade protegida.

Assim, o Estado primeiro transforma essa parcela populacional em inimigos, para que se retire a culpa do modelo econômico que não consegue se manter e abre espaço para que formas de violência, como a privação de liberdade em massa, estabeleçam-se.

Demonstra-se, também, que esse encarceramento em massa é voltado, primordialmente, para a juventude, que forma 46,3% dos presos no sistema prisional brasileiro, considerando a faixa etária de 18 a 29 anos.

Nesse tópico também se comenta o quanto o sistema socioeducativo – que aplica as medidas para crianças e adolescentes – assemelha-se com o sistema penal, não fornecendo opções de ressocialização, violentando e retirando direitos dos que estão sob sua custódia.

A política do combate ao tráfico de drogas é problematizada ao se demonstrar, por meio de dados estatísticos, que rege o sistema penal, sendo o principal motivo da maioria dos apenados estarem privados de liberdade. Aufere-se, também, que essa política serve perfeitamente ao ideal capitalista, pois é no mercado ilegal de drogas que as pessoas marginalizadas buscam maneiras de sobreviverem.

Cria-se um ciclo que, dentro de uma política neoliberal, sempre estará sendo alimentado, no qual o Estado capitalista retira a possibilidade de estabilidade financeira, transformando pessoas já marginalizadas em ainda mais necessitadas. Esses indivíduos,

sem opções de trabalhos formais, recorrem à participação em atividades ilegais e, a partir desse momento, o Estado o encarcera utilizando como justificativa o fato de estarem na única atividade que foi possível realizarem.

Finalizando o capítulo, apresenta-se o racismo estrutural que, por uma ótica da escravidão, segue guiando a sociedade. O negro e o pobre são vistos como obstáculo para a arquitetura “branca e pura” de uma civilização moderna e, sendo empecilhos, podem e devem ser excluídos ou eliminados.

É dessa forma que se pacifica o cometimento de crueldades tão expostas contra os “diferentes” e que, ainda assim, não levam a sociedade a lutar por eles. É que no imaginário da população, ainda que não se expresse claramente, deve ser feito o que for preciso para livrar a nação dessas pessoas perigosas que constituem uma ameaça ao sonho de um país desenvolvido.

No capítulo três, o último dessa monografia, o sistema prisional brasileiro é destrinchado, buscando-se correlacionar as teorias criminológicas quanto ao sistema penal e ao encarceramento em massa com a realidade das prisões brasileiras.

Inicialmente se analisa a estrutura do sistema prisional dentro do ideal da Lei de Execução Penal. Nesse tópico, expõe-se como a LEP se estrutura em termos de órgãos e suas atribuições específicas, estruturas físicas e suas destinações, direitos, garantias e assistências asseguradas ao custodiado e ao egresso.

Logo após, dados do sistema penal brasileiro são apresentados, constatando-se que, atualmente, o número de presos está em 815.165 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e cinco) custodiados. O perfil de encarcerados também é exposto, indicando o sexo, cor, tipos de prisão, tipos de regime, monitoramento eletrônico e crimes que motivaram a privação de liberdade.

Por fim, ocorre uma tentativa de demonstrar as alternativas à prisão e os meios de reabilitação social do condenado, no entanto, embora se admita que essas ações existem, conclui-se que não possuem amplitude diante do vasto sistema penal brasileiro que, mesmo em outras medidas, como a tornozeleira eletrônica, continua a tentativa de vigiar e controlar integralmente aquele que se encaixa nas condutas criminalizadas.

Conclui-se que o encarceramento em massa é fruto de uma sociedade racista, com um mercado de capital voltado para o abastecimento de quem já possui muito, enquanto retira o pouco de outras parcelas da população. Marginaliza-se, ainda mais,

quem já está marginalizado e, com isso, criam-se justificativas para aprisionamento por meio do sistema penal que controla seus corpos, limita suas ações e presenças na sociedade, encarcerando-os.

1. SISTEMA PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA

1.1. O sistema penal e o grande encarceramento: conceitos básicos.

A adoção do sistema de privação de liberdade surgiu em razão da quebra de paradigmas que fez a pena que alcançava o corpo dos delinquentes cair em desuso ante à explícita falta de dignidade humana com a qual operava. No entanto, a ideia continuou sendo a de retribuir o mau comportamento do indivíduo, punindo-o para que não cometesse mais crimes (DE AQUINO, 2021).

As penas então surgiram na modalidade retributiva e apenas com o passar do tempo surgiram as chamadas Teorias Utilitárias que acreditavam e buscavam a inclusão de finalidades sociais na pena, sem olhá-las como um castigo. Tentou-se humanizar as penas e atribuir um caráter ressocializador do indivíduo, retirando-o do convívio da sociedade apenas por um período, para que reconsiderere e consiga evitar cometer novos delitos (DE AQUINO, 2021).

Galvão (2007) aponta o surgimento da Teoria Mista, também chamada de Unificadora ou Eclética, que, unindo as penas Retributivas e Utilitárias, combinaram os ideais delas, entendendo que é necessária a ressocialização de quem delinuiu, mas sem ser, ao mesmo tempo, uma punição pelo mal que ocasionou a sociedade.

Essas três teorias, quando postas em análise teórica sobre o sistema penal brasileiro, apontam a utilização da Teoria Mista, que busca punir e ressocializar àquele que comete crimes.

No entanto, a realidade dos encarcerados, submetidos a condições degradantes de higiene, violências constantes, privação de direitos para além dos estabelecidos em sentenças e eterna punição moral por parte da sociedade, faz com que, na realidade, a teoria retributiva, que procura apenas castigar os presos, seja, de fato, a aplicada (DE AQUINO, 2021).

Para além disso, das condições indignas de vida à qual ficam submetidos enquanto estão no cárcere e da privação de direitos e exclusão que continua mesmo após a sua saída, o sistema penal assume o posto de grande controlador da sociedade, direcionado a indivíduos pré-selecionados e que correspondem a determinadas características.

Como opção do Estado para o controle de corpos específicos, o sistema penal se mostra cruel não apenas dentro das grades das prisões, mas em todo o processo que permeia a criminalização de condutas e a condenação dos que, de alguma forma, amoldam seus comportamentos a ela.

É nesse sentido que se põe o encarceramento em massa no presente trabalho, considerando que, diante da sua tão grande ação, não pode ser ignorado.

Em 2019, o número de pessoas privadas de liberdade chegava a 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro), sendo 66,7% dessas pessoas consideradas negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). No ano de 2020, mesmo em meio a pandemia, o número aumentou para 759.518 (setecentos mil quinhentos e dezoito) estando, desses, 76,1% em regime fechado e prisões provisórias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

2021, por sua vez, teve uma grande alta, chegando-se à 820.689 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e nove) pessoas privadas em liberdade, observando-se que, dentre elas, apenas 14,5% estão em atividades de trabalho ou educação (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Esse aumento vertiginoso possui, dentre outras causas, a política de guerra às drogas no Brasil, militarização e fortalecimento das instituições policiais e um modelo pedagógico que incentiva a punição disciplinar como forma de se lidar com os problemas de segurança (LOPES, 2022).

É importante entender, de maneira crítica, por qual motivo tantas pessoas são presas diariamente e por que esse número apenas cresce a cada ano. Afinal, se a privação de liberdade supostamente resolve o problema da segurança, qual o motivo de, embora muito se prenda, de maneira proporcional se aumente à violência e o número de condenados?

Caso essa lógica do sistema fosse real, conforme se prendessem os indivíduos, menos prisões ocorreriam, tendo em vista que ela influenciaria diretamente na diminuição dos casos de infração.

Essa pergunta pode ser respondida a partir de uma análise teórica e crítica do sistema penal, por meio da criminologia, sociologia e economia. No entanto, antes de se adentrar nesse ponto, é preciso entender o que é o encarceramento em massa e reconhecer sua existência.

Segundo o grupo de pesquisa Monitor da Violência, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, o Brasil, em 2021, estava em 3º (terceiro) lugar no ranking mundial de número absoluto de pessoas encarceradas, atrás, apenas, da China e dos Estados Unidos. Esse fenômeno de intensa apreensão de pessoas, chama-se de Encarceramento em Massa.

Ou seja, trata-se de uma espécie de processo estatizado que detém pessoas dentro das instituições de privação de liberdade. Juliana Borges (2019), associa o encarceramento em massa diretamente ao racismo, demonstrando uma ligação entre as prisões em massa da população negra (que, como demonstrado nos dados acima descritos, formam maioria dos privados de liberdade) e o antigo sistema escravocrata.

Isso é uma herança da escravidão, pois, uma vez abolida, não era possível mais controlar os corpos negros por meio desse sistema, foi preciso reorganizar a estrutura para que a hierarquia racial e social continuasse operando. Assim, constituíram-se, como meios de controle, as instituições criminais (BORGES, 2019).

Ana Flauzina (2006), a respeito da relação entre racismo e sistema penal – por conseguinte, o encarceramento em massa que ele promove – ensina:

Assim, tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apóia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior. Além de todas as características presentes na definição, sinalizamos expressamente para o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, **o racismo serve como forma de catagolgação dos indivíduos**, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. **É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.** (grifou-se)

Entende-se, portanto, que esse discurso racista foi o que deu base para o sustento da colonização, exploração de mão-de-obra de africanos escravizados e concentração de poder nas mãos das elites brancas.

E, para além disso, mesmo após dar um passo para uma suposta humanização dessa parte da população, a criação de um sistema que continuou sendo utilizado para o controle que anteriormente era feito por meio da escravidão.

Em resumo, é nesses termos que a expressão “encarceramento em massa” aparece no presente trabalho: olhando para os números exorbitantes de prisões, reconhecendo que raças existem e são diferentemente tratadas e relacionando esse sistema punitivista com o racismo, sendo ele uma estrutura que busca continuar perpetuando o controle social.

1.2. Análise criminológica do encarceramento em massa

A criminologia, assim como as demais ciências, está em modificação constante e seus estudiosos buscam, a cada dia, seu aperfeiçoamento. É uma ciência complexa, que envolve temas multidisciplinares e áreas de caráter social, psicológico e biológico no estudo humano (DE AQUINO, 2021).

Assim, houve uma evolução das teorias criminológicas em relação a explicação dos fenômenos do crime e da criminalidade, bem como sobre os fundamentos do sistema penal.

Comumente se comenta sobre a Escola Clássica e o Positivismo Criminológico, pois estão dentre as principais guias da polarização que envolvia a Criminologia em seus estudos iniciais. A primeira Escola, utilizava-se de métodos dedutivos – no sentido de estar em um ou mais pressupostos comprovados e sair deles para uma conclusão – e possui, doutrinariamente, inspirações da antiga filosofia grega (LYRA, 1956).

O indivíduo que praticava atos delituosos, era visto como um inimigo da sociedade e, por isso, a pena se justifica em si, já que o opositor, o antagonista, o criminoso, precisa receber uma pena que retribua o mal que causou. Essa expectativa de conduta – de que existia a possibilidade de escolher outro caminho que não o crime – era baseada em um ideal de homem, chamado de homem médio (DE AQUINO, 2021).

O homem médio não existe na realidade. Trata-se de uma abstração que é utilizada como um parâmetro de atitudes que cada indivíduo teria que realizar frente a uma situação que lhe colocasse no caminho da delinquência. Seguindo esse padrão, jamais terá imputada culpa a suas atitudes, tendo em vista que estarão dentro da razoabilidade (DE AQUINO, 2021).

Em resumo, a Escola Clássica entendia que existia uma conduta valorada como correta e o delito seria o desvio cometido pela livre vontade do indivíduo, trazendo – e merecendo – a consequência da pena.

O Positivismo Criminológico, por sua vez, utilizava o método indutivo, empírico – observa-se, analisa-se, para, então, desenvolver uma teoria com conclusões que podem ou não ser verdadeiras – e considerava como principal característica condicionante para o crime a biológica, afastando-se do livre arbítrio pregado anteriormente (DE AQUINO, 2021).

Essa Escola se pautou no estudo das ciências da natureza a partir da análise daqueles que já haviam cometido crimes. Pensavam, assim, estarem solucionando a questão abstrata deixada pela Escola Clássica de não conseguir prever quem cometeria os delitos (DE AQUINO, 2021).

Gesilaine de Aquino (2021) explica:

O livre-arbítrio e a liberdade humana como justificativas de responsabilidade são rejeitados vigorosamente pelo Positivismo, já que, para esta corrente, o homem é determinado em suas ações tanto por causas endógenas ou externas e por causas exógenas, que descendem de aspectos físicos, econômicos e sociais. Por essas razões, dada a sua limitação explicativa, os positivistas serviram-se do método indutivo ou experimental no estudo do crime, que consiste na utilização dos dados particulares e deles se volta a uma proposição geral que compreende não somente os supostos observados, senão todos os demais que com ele guardam relação de semelhança (SAINZ CANTERO, 1981, p. 129). Com isso, estudar as características humanas de indivíduos em particular, e tais comportamento no meio em que vivem, na sociedade, e por fim, o comportamento dos seus semelhantes, era vital, no positivismo, para compreender a natureza do delito, e do delinquente em questão, numa tentativa de aplicar uma fórmula capaz de obter resultados satisfatórios pelo panorama geral. De forma a prevenir o crime a partir do estudo científico do criminoso, ou suposto criminoso

A Lei Penal surge não para reestabelecer a ordem jurídica, mas para defender a sociedade, combatendo o fenômeno social do crime, encarado como um fato real, histórico e natural. Os teóricos positivistas-criminológicos buscam estudar a identificação das causas desses delitos e, para isso, não se pode separar a atitude do delinquente, bem como de sua realidade social (MOLINA, 2000).

Dessa Escola, nomes como Lombroso e Ferri são constantemente lembrados.

O primeiro estudava o homem delinquente em relação ao seu corpo e mudanças morfológicas. Acreditava que era preciso afastar o criminoso da sociedade, tendo em

vista que se tratava de um tipo diferente de humano, com estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais, e para isso servia a punição (LOMBROSO, 2010). O delinquente nato era, então, uma espécie de louco moralmente que não poderia fugir de praticar tais atos por não ter concluído seu processo evolutivo.

Gesilaine de Aquino (2021) explica o pensamento do autor em relação aos tipos de criminosos:

[...] Mencionava, ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade, realçando a importância de seu conhecimento e relevância. Por tal motivo, o estudo relacionado a pessoas do convívio do considerado delinquente, para unir sua conduta as dos demais. Além do criminoso nato (atávico), Lombroso ainda distinguia mais cinco grupos de delinquentes. Em resumo: o delinquente moral; o epilético; o louco; o ocasional; e o passional. Em 1872, Lombroso publica um livro denominado Memória sobre os Manicômios Criminais, no qual diz que há necessidade de que existam manicômios para criminosos e a necessidade de que os loucos não estejam nas prisões, mas que entrem em instituições especiais, pois considerava que o tratamento deveria ser direcionado, além do dano que um poderia causar em convívio com o outro.

Sendo naturalmente criminoso, é possível se defender o afastamento de todos os que possuem as características biológicas tidas como propensas à criminalidade, da sociedade, antes mesmo de cometer um delito. É entendendo essa máxima e comparando-a com o explicado na introdução presente capítulo que se perceber ser a teoria de Lombroso, completamente enraizada no racismo estrutural.

Estudando pessoas privadas de liberdade, o teórico limitava sua análise a quem já era marginalizado: pessoas negras e de classes sociais mais baixas. Reforça-se, então, que justamente esses indivíduos é que devem ser segregados da sociedade – como se já não bastasse a exclusão que sofriam.

Dessa forma, abraçou-se uma criminologia que positivava o racismo, fazendo com que ele se entranhasse ainda mais no sistema penal, que serviria de mecanismo de exclusão desses indivíduos inclinados à criminalidade.

Ainda que atualmente tais ideias tenham sido cientificamente superadas, não se pode afirmar que a teoria das Escolas Positivistas tenha caído totalmente em desuso, principalmente porque sequer se tem dimensão do alcance que esses ditos estudos

científicos tiveram. Atualmente, inclusive, ainda existem estudos que buscam fundamentar características em indivíduos que os fazem se voltarem para o delito (DE AQUINO, 2021).

Em constante evolução, a própria criminologia superou esses ensinamentos e passou a olhar o indivíduo de maneira mais social, constatando-se a existência de mecanismos que incluíam ou excluíaam determinadas pessoas, expondo de maneira selecionada algumas à estratificação social. Ou seja, era retirado o direito de ter escola, família, comunidade, dentre outros, que possibilitavam uma espécie de aprendizagem social do crime, que ocupava esses espaços (BARATA, 1999).

Iniciou-se a estruturação da teoria do *labeling approach* ou etiquetamento social que via o delito e a reação social como inseparáveis, sendo um dependente e consequência do outro. A criminalidade é uma verdadeira etiqueta, aplicada pela polícia, pelo ministério público e por todos os órgãos e agentes de controle social e eles estão sujeitos, embora ditos obrigados à imparcialidade, a agir conforme convicções adquiridas ao longo de sua formação social (HASSEMER, 2005).

Baratta (2002), explica que a teoria do *labeling approach* parte do pressuposto que o próprio sistema penal define a criminalidade e contra ela reage por meio de todas as suas instâncias. Tem-se, então, uma consciência crítica de análise geral, do meio social e que deságua em uma busca por quebra de paradigmas, considerando o crime e o delinquente como uma realidade social, sem culpabilizar ações individuais.

Zaffaroni (1999) afirma que, da natural interação, agrupamento e organização política dos homens, surgem diferentes estruturas sociais, bem como poderes distintos, existindo o grupo dos que dominam e dois que são dominados, com interesses majoritariamente antagônicos.

Considerando que existem diferentes níveis de poder, certo é que o indivíduo que o detém trabalha para que nunca seja retirado dessa posição. Assim, utiliza-se dessa estrutura, montada e organizada por ele, para manutenção da realidade de marginalização, instrumentalizando suas ideologias por meio de sistemas, como o sistema penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999).

Entra-se em uma espécie de *looping*, onde os já definidos detentores do controle, criam formas de sinalizar ainda mais a definição desses papéis dos grupos sociais na divisão e manutenção de poder.

É nesse sentido que o sistema penal surge dentro do controle social, revestindo-se de teorias punitivistas, muito embora disfarçadas – mas não de maneira elaborada – de um ideal ressocializador (DE AQUINO, 2021).

O sistema penal, como pontuam Zaffaroni e Pierangeli (1999), tem, por trás dessa suposta função de proteção social sem distinção, por meio de um direito penal igualitário, uma tendência absolutamente seletiva, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central.

A criminologia contemporânea vem explicar essa seletividade a partir de diferentes formas de criminalização: primária, que diz quanto à condutas, e secundária, de pessoas. O ato de definir quais condutas são crimes e quais penas elas receberão é uma consequência do poder que apenas determinada parcela da sociedade possui.

Isso ocorre porque alguns crimes possuem incidência majoritária em classes diferentes dos segmentos sociais. Assim, é possível ao detentor do poder criminalizar e o fazer de maneira mais rígida e punitivista, pessoas previamente selecionadas (DE AQUINO, 2021).

Gesilaine de Aquino (2021), sobre o tema, expõe:

Com isto, Pimenta (2016. p.100), argumenta sobre a “cifra oculta da criminalidade, que confere ampla margem de discricionariedade ao sistema penal quanto a quais crimes perseguir, processar e punir”. Pois não existe a possibilidade de processar e responsabilizar todos os crimes existentes no Estado, dessa forma, este possui a discricionariedade para qual delito e quem deverão ser observados e processados pelo poder judiciário. Sendo assim, possibilita aos órgãos de controle a voltar o olhar para indivíduos marginalizados, e crimes que embora menos nocivos num olhar geral, seja mais incidente nas comunidades mais pobres e negras.

Para Zaffaroni e Pierangeli (1999), a criminalização primária é desempenhada por meio do processo legislativo que cria a Lei penal, pois ali se tipificam condutas e determina-se as penas referentes aos comportamentos apontados. Na criminalização

secundária, Baratta (2002) expõe que quem a exerce são os agentes que atuam no sistema penal, como polícias, magistrados, órgãos de controle, dentre outros.

Gesilaine de Aquino (2021) apresenta, ainda, uma terceira criminalização, que ocorreria quando se insere o indivíduo no cárcere. Ela advém das consequências negativas do contato do sujeito com outros criminosos e condutas degradantes dentro do sistema penal. Essas experiências provocam aos que estão a elas submetidos, mudança de percepção que altera toda a maneira de encarar a sociedade e até a si mesmo.

É identificando essas diferentes criminalidades que os pressupostos criminológicos se interpõem naquilo que se chama de sistema penal seletivo. Se não existe democracia dentro do Direito Penal, que foi criado para controle social e possui alvos previamente estabelecidos, todas as nuances passam a não importar.

Ou seja, as condições insustentáveis das prisões, a falta de ressocialização por meio de iniciativas profissionalizantes ou de educação, dentre outros, tornam-se o ideal no imaginário de uma sociedade que entende que os corpos que ali estão aprisionados devem, de fato, terem esse destino.

1.3. Análise econômica do encarceramento em massa.

O direito penal e a pena privativa de liberdade, nos moldes hoje conhecidos, iniciam em conjunto com o desenvolvimento do modelo econômico capitalista. Primariamente o cárcere tinha, dentre outras finalidades, a intenção de transformar as massas ali apreendidas em trabalhadores de fábricas, tornando-os aptos ao sistema de produção empregado e mantendo o controle sobre esses indivíduos. Além disso, visava excluir os que não se adequavam ao meio capitalista de produção (PIMENTA, 2016).

Quando o mercado já se encontrava com a mão-de-obra que necessitava curvada a toda lógica capitalista, o sistema penal não serviria mais para redirecionar esses indivíduos aos trabalhos nas fábricas. A partir desse momento, com um número elevado de pessoas marginalizadas, sem poder de compra e, portanto, irrelevantes para lógica capitalista, essa força é utilizada para controlar esse excedente (SANTOS, 2008).

Pimenta (2016) expressa:

Esta nova função da pena, se amolda mais uma vez aos ditames da economia capitalista, que desde meados de 1970, após um período de diminuição do

encarceramento e de melhores condições para as classes mais pobres através de políticas sociais do período fordista, passa a esboçar através das políticas criminais uma resposta aos crescentes movimentos anti-imperialistas, de esquerda, a luta pelos direitos civis dos negros nos EUA e a guerra fria, qual seja as políticas criminais de Lei e Ordem, originadas no centro capitalista do Mundo, os EUA, e depois adotadas pelo restante do mundo (JINKINGS, 2007)

A crescente precarização das condições de trabalho em conjunto com o acesso a essas posições de emprego cada vez mais difícil e exigindo qualificações que não estavam ao alcance das populações socialmente vulneráveis, fez com que o excedente da força de trabalho recorresse a trabalhos informais e, alguns, a atividades criminosas (PIMENTA, 2016).

Para uma sociedade neoliberal, como se põe a capitalista, cada indivíduo é responsável por suas ações e por garantir seu bem-estar – a tão falada meritocracia – não sendo possível influências externas levarem alguém a praticar delinquências. Dessa forma, o sucesso ou fracasso do indivíduo está ligado diretamente à suas ações, sem importarem as barreiras estruturais construídas pela própria sociedade (GIORGI, 2006; DIAS, 2015).

Ferro (2006) escreve:

A criminalidade individual (classes dominadas) é definida como resposta pessoal (não política) de sujeitos em condições sociais adversas: em situação de desorganização política e de ausência de consciência de classe, a criminalidade (individual) das classes dominadas é resposta inevitável às condições estruturais da sociedade. A criminalidade (estrutural) das classes dominantes é explicada pela articulação funcional entre a esfera de produção e os sistemas jurídico-políticos de reprodução social: situações de garantia de impunidade (controle dos processos de criminalização) são condições suficientes para práticas anti-sociais (predatórias e fraudulentas) lucrativas (controle dos processos de produção). As determinações estruturais do conceito proletário de crime (definição real) podem ser indicadas por situações de marginalização, exploração, miséria, fome, doenças, etc. (definição operacional), ligadas à divisão de classes produzida pela separação trabalhador-meios de produção (definição analítica), que violam direitos humanos socialistas (definição nominal)

Acreditando-se nisso, o individualismo prevalece, os direitos humanos, trabalhistas e previdenciários são flexibilizados e há aumento no tratamento ofensivo e violento aos crimes, sobretudo àqueles que tratam de ofensas ao patrimônio. A repressão aumenta conforme se acredita nesse modelo capitalista de mercado, transformador de toda estrutura de uma sociedade (PIMENTA, 2016).

O conteúdo apresentado no tópico anterior permite ao leitor visualizar quem será o alvo desse sistema repressivo punitivo. Tendo em vista que se fala de pessoas com poucas ou nenhuma oportunidade, marginalizadas no sentido comunitário, educativo, profissional, de lazer, dentre tantos outros, por óbvio, fala-se de pessoas negras, pobres e, muitas vezes, sem estudos (MATSUMOTO, 2013).

Enquanto a Criminologia Crítica, como nomes como Baratta, Zaffaroni, Vera Malagutti e Nilo Batista ecoam suas vozes para o estudo do crime enquanto problema social, os ideais capitalistas clamam a volta para o estudo e análise do indivíduo, colocando-o como inimigo, terrorista, alguém de extremo risco que deve ser afastado, imediatamente, da sociedade (PIMENTA, 2016).

Encarando a realidade com esse pensamento, que traz conceitos de uma criminologia positivista, é preciso defender a sociedade dos perigosos, no intuito de neutralizar essa periculosidade. Para isso, o poder punitivo do Estado precisa ser ampliado e não se fala em ressocializar, mas em aprisionar e excluir, sem posterior inclusão – que, na realidade, nunca existiu (PIMENTA, 2016).

Azevedo Lopes (2022) quanto à esse entendimento do crime pelo sistema capitalista, explica:

Como aponta del Olmo (2004), diante das diversas dimensões dos problemas sociais, como a saúde pública, o alcoolismo, o crescimento populacional, a pobreza, o desemprego e, enfim, a delinquência urbana, a burguesia no poder organizou e mobilizou o aparato público como instrumento central da gestão social. Especialmente no enfrentamento à delinquência, fez-se necessária não apenas a organização de estruturas de controle social capazes de conter os conflitos crescentes. Foi necessária, também, a elaboração de teorias alinhadas com a ideologia dominante que cumprissem a missão de legitimar o sistema penal [...] É também nesse período que se verifica a hegemonização da prisão e de outras formas de privação de liberdade, como resposta aos delitos e infrações. Com ela, foram desenvolvidos pensamentos científicos e

doutrinas penitenciárias, incluindo teorias sobre as melhores formas de punir e reeducar (penologias e outras variações), em grande medida pautadas pelo discurso religioso. Ao mesmo tempo, foram instituídos e ampliados corpos policiais nas cidades, orientados por concepções de prevenção aos delitos, especialmente aqueles que atentavam contra a propriedade privada (ANITUA, 2008).

Observa-se um discurso muito parecido com o da Escola Positivista Criminológica, muito embora não se entenda o delinquente como patológico por suas condições biológicas. A responsabilidade individual é assumida e reconhecida e, com base nela, todos aqueles que cometem crimes são vistos pela sociedade como erros a serem eliminados.

No entanto, não existe uma separação total dessa biologização e socialização como marcos predominantes na inclinação do indivíduo para o crime. O negro e o pobre, por estarem em maioria sob a égide desse sistema penal, são vistos com um pré-conceito de que estão ali para ultrapassarem os limites da lei e fazer mal à sociedade (PIMENTA, 2016).

Portanto, se, para evitar que a criminalidade cresça mais e proteger a sociedade de seus inimigos, é preciso marginalizá-los, excluí-los e puní-los antes mesmo de um crime ser cometido, que assim o faça. Dessa maneira, o sistema penal abre as portas de um encarceramento – e, pode-se dizer até genocídio – em massa, em prol do bem-estar da burguesia que dita as regras do jogo.

Esse grande encarceramento e supressão de direitos é feito sob o olhar omisso da população, que incorporou o neoliberalismo enquanto discurso e prática, mudando seus modos de pensamento e passando a interpretar, viver e entender o mundo por meio da lógica do capital (ALVES, 2020).

Trazendo a análise para o Brasil, Azevedo Lopes (2022), aponta que esse modelo de vigilância integral com o fim de adequar os presos a uma rotina produtiva dos países capitalistas centrais não teve tanta aplicação quanto o modelo lombrosiano de naturalizar a subjugação de corpos específicos, mantendo o controle social e racial sobre a população negra e pobre.

Zaffaroni (2010) pontoa que esse modelo ideológico que estruturava as prisões parte da premissa da Escola Positiva de que alguns sujeitos são inclinados naturalmente

aos crimes, sendo inferiores biologicamente, e devendo ocupar essas instituições de privação de liberdade. Assim, analisando-se em termos de Brasil, a pena privativa de liberdade sempre teve o ideal de extermínio e depósito de presos, considerados inferiores.

Na economia, Azevedo Lopes (2022) sobre o Brasil ensina:

No campo econômico, o Brasil também se pautava pelo o que acontecia na política externa, sobretudo pela política econômica adotada pelos Estados Unidos da América. Até 1929 os EUA eram uma potência econômica na metrópole capitalista, todavia, apesar de estarem crescendo economicamente, a classe trabalhadora não dispunha de um salário maior, assim não se podia existir um mercado para consumir o que até então era produzido como excedente (GIORGI, 2006). Diante deste cenário, o país que antes gozava de pleno desenvolvimento, agora sofre uma de suas piores crises, o PIB despencou, as importações e exportações caíram bruscamente, a produção despencou, fazendo com que inúmeras empresas abrissem falência e elevando as taxas do desemprego. Os efeitos dessa crise no capitalismo também se fizeram sentir no Brasil e em outros países da América Latina, o qual eram exportadores de matérias primas e commodities (SAMPAIO JR, 2012)

Entendeu-se, então, que uma economia capitalista por si só não conseguiria resistir às crises desse modo de produção. Nessa feita, o Estado precisava intervir controlando e mediando o desenvolvimento econômico para que se realizasse amplamente.

Embora se tenha tido a atuação de governos autodeclarados progressistas, com propostas de diminuir a exploração da classe trabalhadora, bem como as desigualdades e perseguição às minorias, esse desenvolvimento foi limitado. Não houve ações significativas o suficiente para romper com as estruturas firmadas pelo sistema capitalista de economia quanto às prisões e demais setores (LOPES, 2022).

Azevedo Lopes (2022), justifica a afirmativa com a seguinte colocação:

A lógica econômica capitalista continua se aplicando sobre a criminalização e tipificação penal dos delitos cometidos em sua maioria pela juventude negra e pobre do país, pois embora a mídia sensacionalista deixe em evidência apenas os crimes cometidos contra a pessoa, segundo dados do DEPEN, os crimes contra vida não ultrapassam os 17% do total de crimes apurados, em

contraste com os mais de 70% dos crimes cometidos contra o patrimônio (roubo, furto, apropriação indébita, etc) e os cometidos contra a lei de drogas (lei 11.343/2006) (BRASIL, 2021).

Até os dias atuais, portanto, o sistema penal continua sendo operacionalizado a partir da ótica excludente do capitalismo. O Estado atua definindo quais condutas são consideradas criminosas, que penalidades elas terão e, assim, controlam socialmente àqueles que são postos à margem dessa economia que altera estruturalmente a sociedade.

Além da exclusão dos ditos inúteis ao sistema capitalista, nota-se crescente interesse também no resultado econômico da indústria de gestão do cárcere. Nos Estados Unidos, esse movimento de privatizações do presídio possui mais força, contudo, têm aparecidos forças apoiadoras a ele em diversos outros locais (LOPES, 2022).

Transfere-se quantidade relevante de dinheiro para empresas privadas que operam com a manutenção dessas casas de privação de liberdade e, assim, gera-se um mercado diverso (de vigilância terceirizada, armas, monitoramento por câmeras de segurança, dentre outros) dentro das instituições de segurança, levando um interesse econômico ainda maior a esses pontos (RAMOS, 2015).

2. CAUSAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

2.1. Encarceramento e as desigualdades sociais

“Me ver pobre, preso ou morto já é cultural” (RACIONAIS, 2002).

A canção Nego Drama do grupo Racionais expressa a rotina de uma pessoa negra e pobre no Brasil e demonstra o quanto essas duas características implicam em injustiças e apagamento na vivência desses indivíduos. Mostra que é uma vida rodeada pelo ódio, pelos traumas, pelas mortes, sangue e cadeias, que estão presentes de modo intenso na periferia.

A falta de oportunidades de estudo, trabalho, faz a sobrevivência dessa parcela da sociedade estar condicionada a uma luta diária contra a marginalização. O encarceramento em massa é mais uma dessas variadas formas de selecionar e excluir aquele que não se encaixa nos ideais racistas e capitalistas que estruturam a sociedade e suas instituições.

Souza e Oliveira (2022) entendem a questão social como um reflexo das desigualdades geradas pelo modo de produção capitalista, tendo em vista que a distribuição de riquezas – que tem um viés de concentração e não de divisão – sempre ocorreu e segue ocorrendo de forma desigual, de maneira que apenas uma parcela conseguirá fruir dos privilégios dessas riquezas.

Quando a burguesia surge, no que se chama de enfraquecimento do ciclo de apropriação colonial, quando começou a superar os limites políticos e econômicos impostos a ela, passou-se a trabalhar unicamente pelos seus interesses, sendo a pobreza e a miséria fatos que coincidiam com o pensamento burguês (AMORIM, 2007).

Apenas com a existência desses fenômenos seria possível garantir que as relações sociais estabelecidas no marco do capitalismo continuassem da mesma maneira e que essa pequena parcela seguisse se apropriando da força de trabalho e acumulando riquezas (AMORIM, 2007).

Souza e Oliveira (2022) apontam que quando o pensamento liberal começou a ser inserido no Brasil, a burguesia possuía três principais objetivos: i) firmar elementos políticos e econômicos que auxiliassem a ascensão dessa classe; ii) inserir a economia brasileira no mercado mundial; iii) conquistar o poder estatal.

Essas metas foram alcançadas e, com a hegemonia do poder em suas mãos, o modelo capitalista de mercado, consolidou-se.

Dessa forma surge um estado que proporciona democracia e liberdade apenas para aqueles que detém o poder econômico e político, o que aumenta a desigualdade e o número de pessoas oprimidas e exploradas.

Essa formação crescente de grupos marginalizados, leva o Estado – atendendo os ideais da burguesia e do modo capitalista – a buscar o controle sob a falsa tentativa de manter a sociedade protegida – quando na realidade, trata-se apenas de excluir quem está de fora do desejado pela estrutura (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

O modelo capitalista atuou no sentido de colocar essa população oprimida em periferias e tratar delas de maneira perversa, apontando-os como inimigos da sociedade e causadores de suas crises. Assim, retira-se a culpa de um modelo econômico fracassado que não consegue se manter e se transfere essa responsabilidade para a população pobre, justificando-se qualquer ato de violência que combata esses opositores (FERNANDES, 2016).

Oliveira (2021) aponta que os Estados, incluindo o brasileiro, transforma uma grande parcela de sua própria população em inimigo, abrindo espaço para que formas de violência – inclusive a privação de liberdade em massa - se estabeleçam como uma forma de manter a ordem. Na realidade, trata-se de “jogar para debaixo do tapete”, ou para debaixo das celas, o problema gerado por esse modo de produção: a extrema pobreza e desigualdade.

Compelida historicamente para fora do trabalho assalariado, a população negra e pobre é novamente excluída dos acessos da sociedade, seja em termos de saúde, educação, lazer, saneamento básico, moradia, trabalho, dentre outras condições básicas para uma vida digna.

Essa exclusão ocorre por meio de um sistema penal que, de maneira seletiva, direciona a eles as práticas de encarceramento, visando apagar o fracasso do mercado capitalista (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

Souza e Oliveira (2022), quanto ao encarceramento em massa interligado com a desigualdade social, lecionam:

Esse processo de seletividade penal é visto durante o alargamento gritante do processo de encarceramento em massa, nesse sentido Borges (2019) reflete

sobre como o encarceramento em massa tem seu estopim no Brasil no decorrer dos anos de 1990, assim se tornando endêmico no país, segundo ela, o motivo desse fato se deu pelas novas leis formuladas no período que aumentaram as penas de diversos crimes como a do tráfico de drogas. Gavazza (2015, p. 66) também traz como é nesse período que podemos ver “um aumento dos conflitos sociais e da violência urbana, ocasionando um reforço do Estado penal para garantir a defesa da propriedade e criminalizar a pobreza como instrumento de controle social”. Em complemento a isso, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, demonstram como se deu de forma quantitativa o escalonamento e aumento progressivo da população carcerária no início do século XXI: [...] O Brasil tem um salto entre os anos 2000 e 2019 em relação a população carcerária que passa de 232.755 para 755.274, o que representa um aumento de 224,5%, ou seja, a cada 100 mil habitantes a cerca de 359,4 pessoas encarceradas. Entretanto é através da Lei nº 11.343 aprovada no ano de 2006 que temos a legitimação do encarceramento em massa, assim como a afirmação dos sujeitos encarcerados. A chamada Lei das Drogas segundo diversos autores justifica o alargamento do cárcere e também os discursos que mantêm as bases da desigualdade de classes e opressão racial.

Ainda, segundo o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça sobre a população carcerária, feito em 2012, 45% das pessoas privadas de liberdade são analfabetas e 76,2% não concluiu o ensino médio.

O mesmo relatório aponta que, dentro das penitenciárias, o acesso à educação também é escasso, pois apenas 47.352 (quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta e dois dos presos estavam incluídos em atividades educacionais, ou seja, apenas 9% do número total de presos (DEPEN, 2012).

Percebe-se, portanto, que as pessoas sem acesso a condições básicas, moradores de comunidades e periferias e com ínfimo poder monetário – o retrato gritante do maior erro do sistema capitalista, em permitir que indivíduos existam nessas condições – são diretamente ligados com o grande encarceramento, na tentativa de se limpar a imagem de uma sociedade em evolução, na lógica mercadológica do capital.

2.2. Aprisionamento da juventude

Ainda, quanto ao encarceramento em massa, insta comentar sobre como, além de pessoas negras e pobres, ele atinge precipuamente jovens.

O Anuário de Segurança Pública do ano de 2022 demonstra em um gráfico que aponta a distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária, que 22,3% dos presos possuem entre 18 e 24 anos de idade. Dos que possuem entre 25 a 29, tem-se a somatória de 24% da população em custódia. Esse cálculo foi feito sem considerar os presos em Delegacias e considerando que mais de 10 mil presos não tinham a informação de idade disponível (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ou seja, 46,3% dos presos estão na faixa etária de 18 a 29 anos e isso demonstra mais um sintoma patológico do sistema penal: a criminalização é feita sobre pessoas pobres, negras e jovens.

Bonalume e Jacinto (2019) escrevem:

Segundo Wacquant (2001), essa política de criminalização da pobreza e gestão da miséria gerenciada pela lógica do Estado Penal se dá em duas modalidades. O primeiro componente do Estado Penal refere-se à transformação das políticas sociais em instrumentos de controle e vigilância, sobretudo da população pobre e considerada como perigosa. O segundo componente é o encarceramento ou a repressão ofensiva sobre essa mesma população, que atinge prioritariamente negros e jovens moradores da periferia. Wacquant (2001) aponta que a força desse segundo componente tem como traço característico o avanço neoliberal, que envolve a visível diminuição do orçamento das políticas sociais em detrimento do crescente orçamento das políticas penais/criminais. E ainda, **a ampliação do número de prisões privadas como nicho lucrativo e as estatísticas de jovens apreendidos bem como os atos cometidos, que revelam que na atualidade há um aumento de jovens cumprindo medidas de privação de liberdade por atos menos graves.** (grifou-se)

Para situar o leitor quanto ao termo “jovem” e seus derivados que se empregam na presente monografia, usa-se o Estatuto da Juventude, promulgado em 2013, que define a juventude como as pessoas na faixa etária de 15 a 29 anos. Muito embora até os 18 anos os indivíduos não sejam tutelados pelo sistema prisional, as medidas socioeducativas – em especial a da internação – cumprem esse papel de controle social.

Entre 1996 e 2014 o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase 6 (seis) vezes (ADORNO, 2017). De acordo com o Anuário de Segurança Pública (FORUM BRASILEIRO DE

SEGURANÇA PÚBLICA, 2022), em que pese entre 2020 e 2021 o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação tenha diminuído, ainda está expressivamente em 13.684 (treze mil seiscentos e oitenta e quatro).

A medida socioeducativa da internação surgiu, principalmente, durante o Estado Novo, que retirava os adolescentes e jovens de circulação por meio de um processo chamado de limpeza das ruas. A polícia retirava o menor das vias públicas, mesmo aqueles que não haviam cometido nenhuma infração e o encaminhavam ao Sistema de Atendimento ao Menor, de onde eram liberados apenas após cessar sua periculosidade, verificada pela própria instituição por observação de seu comportamento (RODRIGUES E ALMEIDA, 2015).

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha se consagrado como um marco na construção de uma juventude cidadã, encarada como sujeitos de direitos, a aplicação dos dispositivos relacionados à apreensão desses indivíduos é constantemente feita com base na punição e exclusão do infrator da sociedade, da mesma maneira que opera o sistema penal.

No artigo 124 do ECA, é estabelecido que a internação deve ser cumprida em entidade que ofereça atividades pedagógicas e promova, ao adolescente, o acesso aos direitos e garantias que possui, mesmo privado de liberdade.

Isso acontece porque a legislação reconhece que a internação, por si só, não muda a postura infratora do adolescente, sendo um serviço multidisciplinar, que, acompanhada por um processo socioeducativo, permite ao jovem rever seu convívio social (GOIS, 2019).

Todavia, as instituições de abrigo desses jovens não cumprem com o estabelecido e agravam a situação dos custodiados com o mal atendimento, tratamento e má qualidade dos serviços (MALAQUIAS, 2017).

Trata-se muito mais de uma instituição de controle do que socioeducativa, demonstrando que o foco é idêntico ao reproduzido no sistema prisional: que o jovem infrator não incomode mais e se adeque ao imposto (SCISLESKI et al, 2014).

Alves (2005) expressa:

A instituição falha em sua função adaptativa e integrativa do delincente em sua ressocialização, na medida em que não o auxilia a sair da nomeação instituída dentro desse grupo, e a circular pelos diversos dispositivos sociais

oferecidos pela comunidade como sujeito de criação, portanto capaz de sublimação. Os adolescentes vivem internamente uma experiência de solidão, esvaziamento e dissociação interna, sem que encontre no contexto institucional e nas relações aí estabelecidas as possibilidades integradoras e de sua inscrição na cultura.

Gois (2019) expõe que mesmo limitadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de internação acontecem de maneira compulsória. Em 2016, segundo o autor, em 70% dos casos apresentados ao sistema socioeducativo, foi aplicada a medida de internação. Ademais, 20% delas são provisórias. Ou seja, não é uma decisão excepcional.

Para além disso, no sistema carcerário se nota uma preferência para a seleção dos jovens no processo de criminalização. Bonalume e Jacinto (2019) apontam:

Segundos dados do Mapa do Encarceramento (BRASIL, 2015), houve em um período de sete anos um aumento significativo da população carcerária, sobretudo entre os jovens que estão na faixa etária entre 18 e 24 anos. No ano de 2005 eram 96.288 jovens encarcerados, mas no ano de 2012 registra-se 266.356 presos nessa mesma faixa etária. Os dados ainda revelam que a maioria não havia completado o ensino fundamental, bem como não estava inserida em postos de trabalho formais. O referido documento (BRASIL, 2015) aponta, também, que no ano de 2012, o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens. No que se refere a grupo étnico-racial 60,8% da população carcerária eram de negros, além do que, estes foram encarcerados 1,5% a mais que os brancos (BRASIL, 2015).

Observa-se, portanto, que o aprisionamento no Brasil, historicamente, carrega, para além da exclusão de pobres e negros, a marginalização da juventude. Discutir o encarceramento em massa perpassa, também, por reconhecer que a população jovem está dentro do alvo do sistema penal e estabelecer medidas que os protejam de maneira especial.

2.3. Política de combate ao tráfico de drogas

A partir dos tópicos anteriores, foi possível perceber que se criminalizam pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade, indicando que a pobreza e a vulnerabilidade social são fatores importantes para a incidência de medidas de privação de liberdade (PIMENTA, 2016). Tendo isso em vista, passa-se a compreensão de qual

estratégia é utilizada para apreender esses grupos específicos e isso não é possível sem entender o fenômeno da guerra às drogas.

A repressão às drogas pode ser considerada, talvez, uma das maiores – se não a maior – forma de legitimação do encarceramento em massa. Consolidada a partir de 1970, principalmente por meio da política de “Guerra às Drogas” estabelecida por Richard Nixon, presidente dos Estados Unidos à época, essa prática foi construída alinhada ao pensamento liberal como uma forma de apreender àqueles que o próprio Estado deixa sem oportunidades (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

Ocorre, então, um ciclo que, dentro de uma política neoliberal sempre estará sendo alimentado: o Estado capitalista retira a possibilidade concreta de trabalhos formais dignos, não investe em políticas públicas que assegurem uma vivência básica e, com isso, força os marginalizados a participarem de atividades informais e ilegais como o comércio de drogas (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

A partir desse momento, o próprio Estado utiliza como justificativa para encarcerar esses indivíduos o fato de estarem na única atividade que lhe restou, mediante a omissão – e ação negativa – do próprio Ente (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

Gavazza (2015) discorre:

As periferias das grandes cidades tornam-se locais privilegiados para o varejo das drogas. Estes territórios constituem o **local de moradia dos setores mais precarizados da classe trabalhadora, justamente aqueles atingidos pelos impactos do neoliberalismo, com a proliferação do desemprego e o trabalho precarizado.** Esta situação também é compatível com a situação de ilegalidade das drogas, pois encontra um vasto mercado de trabalho informal e ilegal que aceita ser a bucha de canhão deste complexo mercado. **Estes territórios são tomados pela última ponta da comercialização das drogas que recebe toda a investida do Estado penal para o seu controle militar.** A parte de cima deste comércio, ou seja, a circulação de grandes quantidades e a lavagem de dinheiro resultante do processo são as mais seguras e as mais lucrativas e quando descobertas recebem penas leves comparadas ao extermínio ou privação de liberdade dos varejistas das drogas. Portanto, a guerra travada nas periferias coloca a população pobre e favelada como força de trabalho barata e descartável enquanto a maior parte dos lucros do negócio são exportados para fora do território favelado (grifou-se).

Baratta (2013) se refere a isso como a “criminalidade perseguida”, pois é por meio dessa vulnerabilidade particular à população mais pobre – já que se trata de um delito que tem retorno financeiro, objetivo comumente visado por quem adentra ao tráfico – que o Estado se utiliza do sistema penal para reprimir esses desvios.

É por esse motivo que Zaffaroni (2012) afirma que o número de presos e a predominância do crime que cometem é sempre uma opção política, baseada de acordo com o tratamento que cada nação decide dar às pessoas que previamente selecionam para integrarem o sistema penal, escolha que é feita desde o momento da criminalização de condutas e vai até a escolha do foco da repressão estatal.

No Brasil, no que se refere ao ano de 2020, 190.279 (cento e noventa mil duzentos e setenta e nove) pessoas estão apreendidas no sistema penal pelo tráfico de entorpecentes, enquanto 145.428 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito) adentraram na estatística pela posse e uso das drogas ilícitas (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Em 2021, por tráfico de entorpecentes se chegou ao número de 184.586 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis) pessoas, ao mesmo tempo que, por posse e uso desses produtos, teve-se o número de 164.879 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e nove) pessoas (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

O crime de tráfico de drogas, portanto, lidera o ranking dos delitos mais comuns entre presos condenados e também presos provisórios. Isso se explica, legislativamente, pela adesão do Brasil à política de combate às drogas suscitada nos Estados Unidos. Com a justificativa de repressão ao tráfico, cresce-se, de maneira constante e acelerada, o número de presos com anotações desses crimes (PIMENTA, 2016).

Pimenta e Moura (2016) alertam:

É possível traçar uma série histórica desse indicador até 2013. Em 2014, alterações na metodologia de coleta dos dados produziram uma quebra nessa série em específico. Assim, percebe-se que em 2013 o número de presos por crimes relacionados a drogas saltou para 146.276, quadruplicando no período de apenas 8 anos. Nesse pequeno lapso de tempo, a proporção de presos por esse crime saltou de 14% para 26%. Entre 2005 e 2013 verificou-se um aumento de 220.105 pessoas presas (em 2005 eram 361.402 pessoas privadas de liberdade e, em 2013, 581.507) e, considerando o número de pessoas

presas por tráfico de drogas nesse período, verifica-se que 46% do aumento total de pessoas presas corresponde às prisões decorrentes da repressão ao tráfico de drogas! Não houve apenas um aumento no número absoluto de pessoas presas por tráfico, movimento que pode ser identificado em todos os tipos penais, mas houve também um aumento na porcentagem de presos por tráfico de entorpecentes, que passou de 14%, em 2005, para 26%, em 2013.

É uma das críticas mais contundentes, inclusive, ao Governo Lula (2002-2010) que, mesmo discursando um viés progressista, de retirada da marginalização das pessoas pobres, negras e jovens, sancionou a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) o qual, dentre outros objetivos, possui o condão de estabelecer normas para repressão ao tráfico ilícito de drogas e definição de crimes.

Para além de ser uma legislação com diversas falhas de conceito e limitação, como o fato de não estabelecer quantidade de drogas que distinguem usuários de traficantes, a promulgação do diploma legal serviu muito mais como uma ferramenta para o encarceramento daqueles que já eram alvo do sistema penal, do que uma pretensa luta contra às drogas (SOUZA; OLIVEIRA, 2022).

Ou seja, tem-se mais uma arma do racismo institucional do sistema penal sendo aplicada à toda a população que já estava a mercê desse controle.

Souza e Oliveira (2022) sobre a não delimitação de quem é usuário ou vendedor, por meio da quantidade de droga que porta, auferem:

Essa questão subjetiva dentro da Lei de drogas abre espaço para mais uma ferramenta dentro da seletividade penal, principalmente se tratando da realidade brasileira onde a desigualdade social é exorbitante. Com isso, o que se vê na realidade é que pouco importa a quantidade de entorpecentes, o que os agentes do Estado realmente levam em consideração é o CEP, a cor e a classe social de quem é apreendido, essa “guerra às drogas” pode na verdade ser chamada de guerra contra as pessoas, uma guerra contra determinadas pessoas.

Mediante isso, trabalha-se em uma evolução legislativa para que as crueldades, violências e supressão de direitos contra pessoas pobres seja institucionalizada, corroborando com o encarceramento em massa como forma de controle e exclusão de quem o mercado capitalista – retomando o que já foi amplamente discutido na presente monografia – consagra como dispensáveis em sua existência.

2.4. Preconceito estrutural

Quando se comentou no presente trabalho sobre como a criminologia enxerga o encarceramento em massa, falou-se, de maneira superficial, da maneira que o racismo está nas entranhas não apenas do sistema penal, como também da sociedade como um todo. Isso acontece mundialmente, tendo em vista que a civilização, da maneira como a conhecemos, foi pautada na escravidão.

No Brasil não foi diferente. Ana Flauzina (2006) afirma que o racismo sempre foi uma variável de peso, pois conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração de mão-de-obra dos escravos e concentração de poder nas mãos das elites brancas – o que ocorreu no período colonial e segue sendo eternizado até os dias atuais.

Pode-se dizer, então, que o racismo foi o amparo ideológico em que o país, em uma tentativa de fazer viável um sistema de economia capitalista de exclusão e injustiça, concedendo às elites os privilégios e marginalizando quem nela não se encontra, apoiou-se (FLAUZINA, 2006).

Esse fenômeno de encarceramento e genocídio das populações negras e pobres não é consolidado a partir de uma lógica simples. Para que se alcance o nível de omissão da sociedade quanto aos maus-tratos e crueldades que seus supostos iguais sofrem é preciso que seu imaginário, suas convicções, seus ideais, todos sejam pautados, também, no racismo. Assim, enxerga-se a complexidade desse processo social no Brasil e no restante do mundo.

Para justificar a existência de um direito penal que se volta para a população negra (ou, como escreve Rômulo Morais (2018), “quase negra de tão pobre”), é preciso que se crie um discurso que atenda à expectativa de legitimação dessas práticas.

É nesse momento que se constata a visão do “outro”, o terceiro – negro e/ou pobre – como uma diferença ruim que precisa ser negado em sua existência para que a sociedade esteja em plenitude (MORAIS, 2018).

Quando o racismo coloca os indivíduos sob diferentes locações, no sentido que escreve Flauzina (2006), catalogando-os, cria-se no entendimento da sociedade que abraça esse conceito, que estão em níveis diferentes daqueles, afastando-se, conforme abraçam o discurso racista, cada vez mais do negro como ser humano, conferindo-o

status de obstáculo que deve ser superado e por isso não importa se estão sendo encarcerados.

Rômulo Morais (2018) chama esse trabalho de construção de uma arquitetura penal exterminadora. O termo denota que o racismo não deixa de ser um conteúdo histórico que tentam sepultar, mas que ainda se faz presente, mascarado em funcionalidades e sistematizações nas raízes da sociedade – sendo o sistema penal apenas uma delas.

O autor escreve:

A partir dessa constatação do papel do racismo estruturante do sistema penal, podemos observar, com a análise de Vera Malaguti Batista,⁶⁴ a construção de uma arquitetura penal exterminadora erguida no Brasil, principalmente a partir da “Proclamação da República” e da “Abolição da Escravidão” em fins do século XIX. A construção dessa arquitetura é permeada pelo temor do fim da escravidão e pelas fantasias de um possível desfecho brutal da escravatura que poderia fulminar com a concepção de ordem e pureza das elites brancas. Nesse projeto, observamos o negro e sua cultura material e imaterial sendo transformados em entraves ao ingresso do País na onda de “progresso” e processo civilizatório da modernidade

Após perder o controle desses corpos com a abolição da escravidão, cria-se o discurso médico, já citado com as teorias de Lombroso, de que pessoas negras são patologicamente ruins e um problema a ser superado pela sociedade.

Nesse momento ocorre um entrelaçamento do discurso jurídico-penal e do discurso médico-científico dentro da criminologia positiva, reafirmando a condição de inferioridade dos negros e adicionando o adjetivo de periculosidade a eles (MORAIS, 2018).

Esses ditos estudos científicos servem ao violento controle social perpetrado pelo Estado para fundamentar a suposta necessidade de garantir a ordem, ditando até hoje as estratégias de punição do sistema penal brasileiro.

Não se inclui o negro no projeto de sociedade ideal, pois ele não faz parte, não se enquadra, nos termos de humanidade, sujeito de direitos, pessoa humana (BATISTA, 2006) e assim, o racismo como discurso se torna um elemento indispensável para a legitimação do encarceramento em massa (MORAIS, 2018).

Rômulo Moraes (2018) afirma que se consolida o “mito das classes perigosas” que não servem à ordem social republicana que vem sendo construída. Ora, se existe um perigo no meio da sociedade que atrapalha o desenvolvimento de uma nação, que é um obstáculo para a arquitetura de civilização moderna tão perseguida pelo sistema econômico capitalista, por qual motivo não se estaria justificada a apreensão e exclusão da sociedade dos ditos perigosos?

O pensamento acima é fixado e naturalizado no imaginário da sociedade que passa a concordar com o encarceramento e demais formas de livrar a nação de pessoas perigosas que constituem uma ameaça ao sonho de um país desenvolvido. A violência institucional efetivada pelas polícias ou outros atores do sistema penal não é enfrentada e chega até a ser incentivada por eles.

O mesmo autor pontua:

É a partir desse acontecimento que podemos vislumbrar o medo da rebelião negra e das sedições das classes populares de uma forma geral no Brasil. **Os negros e seu potencial de rebeldia e sedição irão se transformar em uma espécie de gigante zumbi que assombra a “civilização branca”. Dos quilombos às periferias de hoje, vamos percebendo como foi possível, pelo racismo, a transformação desses lugares em verdadeiros campos de concentração a céu aberto.** [...] Interessante é que a partir do momento em que passou a ser objeto de ciência, no aprofundamento desse “racismo tradicional”, é que o negro passou a ser visto pela força de sua doença e imoralidade⁷⁸. **O negro torna-se genuinamente um entrave para a construção da ordem, que tem como escopo a construção da família brasileira branca, sadia e higiênica.** (grifou-se)

É nesse pensamento que se encontram as matrizes do encarceramento em massa contra a população negra, uma perpetuação da estética da escravidão, que predefine quem ocupa os melhores e piores lugares e continua viva de uma maneira perceptível aos olhos de todos, naturalizando-se aos olhos de muitos, cristalizando-se na sociedade (MORAIS, 2018).

A estética da escravidão impõe uma espécie de visão de pureza que ingressa na sociedade para apontar os negros e pobres como sujeiras visíveis que devem passar por um processo de limpeza para que, então, a nação esteja cristalina. A circulação de negros é um entrave para a construção de uma sociedade branca, livre do sentimento de suspeição generalizada com o diferente (MORAIS, 2018)

Rômulo Morais (2018), a respeito dessa estética, resume:

Não temos somente “ideias fora do lugar”, como pontua Robert Swarchz ao falar de nossa formação social, mas pessoas “fora do lugar”, pessoas que não se ajustam, que insistem em sujar, ultrapassar as fronteiras, poluir os espaços em que se idealiza a pureza e a ordem racista. Pessoas ou coisas que insistem em desobedecer aquela “estética da escravidão”. Pretos em posição de protagonismo ofendem o senso esteticamente agradável e moralmente tranquilizador da harmonia que Bauman descrevia naquele “sonho de pureza” tão presente na contemporaneidade brasileira.

Portanto o jovem, o negro, o pobre e todos aqueles que se encaixam nessa estética como impedimentos a serem superados, não são descartáveis por sua essência, por sua cor, sua idade ou condição financeira. É que na lógica racista que impera na sociedade, ele se torna objeto de descarte, por ser supostamente perigoso, condição que também é posta a ele por meio dos discursos racistas.

Dessa maneira, encontra-se mais um fenômeno que serve ao encarceramento em massa: o racismo estrutural. Advindo desde a escravidão, a sociedade não conseguiu ou sequer tentou excluir esse conceito de seu meio e, dessa forma, ele segue sendo base para supressão de direitos como ocorre no sistema penal.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. Análise da Lei de Execução Penal quanto à estrutura do sistema prisional

A realidade do sistema penal brasileiro, no que diz respeito, principalmente, às instituições onde os custodiados cumprem suas penas de privação liberdade, é bem distante do que propõe um Estado Democrático de Direito e garante dos Direitos Humanos. Para assegurar que o leitor reconheça essa diferença, propõe-se, no primeiro momento desse capítulo, uma formulação sobre como esse sistema deveria operar.

Usa-se a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para demonstrar qual seria o modo de funcionamento ideal do sistema prisional nos termos da Lei que foi escrita atendendo às garantias de Direitos Fundamentais desses indivíduos.

Em primeiro lugar, como estrutura da execução penal, a Lei dispõe 8 (oito) órgãos que possuem atribuições específicas dentro do cumprimento da pena (art. 61). São eles:

- a) O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária com competências estabelecidas no artigo 64 da LEP;
- b) O Juízo da Execução que decide sobre o estipulado no artigo 66, LEP;
- c) O Ministério Público que possui incumbências determinadas no artigo 68, LEP;
- d) O Conselho Penitenciário que como fiscalizador da pena obedece ao artigo 70, LEP;
- e) Os Departamentos Penitenciários e suas atribuições postas no artigo 72, LEP;
- f) O patronato que presta assistência aos egressos e deve atender ao disposto no artigo 79, LEP;
- g) O Conselho da Comunidade com suas incumbências firmadas no artigo 81, LEP;
- h) A Defensoria Pública que promove a defesa dos necessitados e, dentro da execução penal, devem atender às demandas do artigo 81-B, LEP.

Passando-se da estrutura de gestão para a estrutura física, a referida Lei estabelece a existência de diferentes tipos de estabelecimentos penais. Em suma:

- a) Penitenciária que se destina ao condenado à pena de reclusão em regime fechado (arts. 87 e seguintes, LEP);
- b) Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, para penas em regime semi-aberto (arts. 91 e 92, LEP);
- c) Casa do Albergado reservadas para penas em regime aberto e de limitação de fim de semana (arts. 93, 94 e 95, LEP);
- d) Centro de Observação onde se realizam exames gerais e criminológicos (arts. 96, 97 e 98, LEP);
- e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para os inimputáveis e semi-imputáveis (arts. 99, 100 e 101, LEP);
- f) Cadeia Pública, designada aos presos provisórios (arts. 102, 103 e 104, LEP)

Quanto à estrutura de direitos e garantias, a Lei estabelece a individualização da execução, em obediência ao princípio da individualização da pena. Dessa maneira, assegura-se ao condenado que, mediante a coleta dos elementos necessários, terá uma classificação adequada e tratamento conforme pede sua execução, de maneira individual (artigos 8 e 9, LEP).

Ainda, assegura a legislação, nos artigos 10 e 11 o seguinte:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa

A assistência material corresponde ao fornecimento de instalações higiênicas, vestuário e alimentação (art. 12), enquanto a assistência à saúde é o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 13), sendo a assistência jurídica destinada aos presos sem recurso financeiro para constituir advogado e promovida por meio da Defensoria Pública (art. 15 e 16).

Quanto à assistência educacional, compreende-se como a instrução escolar e formação profissional do preso (art. 17), como assistência social, tem-se tudo o que ampara o preso e auxilia no preparo para o retorno à liberdade, como orientação à família do custodiado até a recreação dele (art. 22 e 23) e, por fim, a assistência religiosa é permitir a participação nos serviços religiosos organizados no estabelecimento, bem como permitir livros de instrução religiosa (art. 24).

Ainda, como o sistema penal brasileiro – na teoria – remete à intenção de pena com o intuito também ressocialização do indivíduo, os egressos são amparados legislativamente, com a previsão de assistência para orientação e apoio no retorno à sociedade, concessão de alojamento e alimentação por 2 (dois) meses, se necessário e oferecimento do serviço de assistência social (arts. 25, 26 e 27).

Apenas com essas primeiras colocações já se entende que a realidade do sistema prisional brasileiro é completamente discrepante daquilo que põe a legislação. No entanto, essa disparidade segue sendo colocada em evidência quando se demonstra o que a Lei de Execução Penal colocou como direitos do preso, assegurados a todos os internos (art. 3, LEP) em seu artigo 40. In verbis:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- (grifou-se)

Da exposição acima, que não cuidou de pormenorizar os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Lei de Execução Penal, mas se destinou, apenas, a trabalhar com a identificação de direitos dos custodiados expressamente postos, bem como da estrutura física e de gestão do sistema prisional, já é possível visualizar o quão distintas da realidade são as determinações legais.

3.2. Dados e estatísticas

No Anuário de Segurança Pública do ano de 2022, expõe-se que o número total de presos é 815.165 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e cinco) custodiados.

Os estados que concentram o maior contingente de aprisionados são: São Paulo, com 208.036 (duzentos e oito mil e trinta e seis) presos, seguido de Paraná, com 77.162 (setenta e sete mil cento e sessenta e dois) custodiados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Em seguida, tem-se Minas Gerais alcançando 70.487 (setenta mil quatrocentos e oitenta e sete) em privação de liberdade. Ocupando o quarto lugar, encontra-se o estado do Rio de Janeiro, com 52.967 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete) encarcerados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

No que corresponde aos perfis de presos, do total do ano de 2021, 769.947 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete) são do sexo masculino,

586.862 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois) estão cumprindo sentença condenatória, enquanto 233.827 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete) são presos provisórios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ainda comentando sobre o perfil dos custodiados, 429.255 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco) são declarados negros, o que denota uma variação, entre 2005 e 2021, de 367,4%. Com isso, demonstra-se por fatalidades que a população negra, que sempre foi maioria dentro dos órgãos prisionais, só é cada vez mais encarcerada.

Ademais, o restante dos não-brancos (como amarelos e indígenas) formam 24.884 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro) pessoas privadas de liberdade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

O documento supracitado aponta um aumento que merece ser enfatizado: a presença das mulheres nas instituições penais, pelo crescimento de 21,3% em relação ao ano de 2020.

O Anuário expõe, ainda, que o principal motivo pelo qual essas mulheres são encarceradas são os delitos encontrados na Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), já demonstrada aqui como um dos instrumentos legislativos que colaboram com o encarceramento em massa.

Observa-se, também, que esse sistema prioriza a privação de liberdade em detrimento de outras penas de monitoramento, como o uso da tornozeleira eletrônica. O gráfico abaixo, retirado do Anuário de Segurança Pública de 2022, demonstra a veracidade da afirmação.

Nele é possível perceber que a quantidade de pessoas em monitoramento eletrônico, muitas vezes, não chega nem a 1% do total de pessoas que cumprem algum tipo de pena privativa de liberdade, seja em estabelecimentos penais estaduais, sejam em estabelecimentos penais federais.

GRÁFICO 76

Distribuição da população prisional em celas físicas e em monitoramento eletrônico
Brasil, 2017-2021

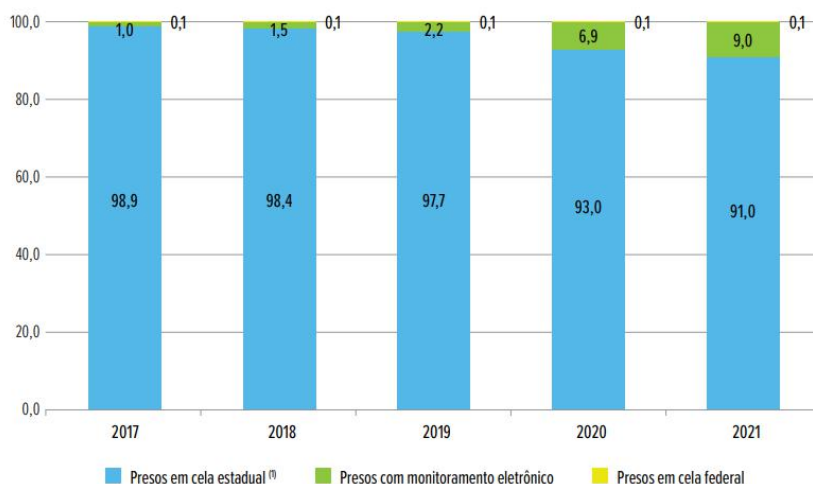


Figura 01. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Além de priorizar a privação de liberdade, o Estado, quando pune, intenta excluir de maneira significativa e rígida o infrator da sociedade. Por isso, as prisões em regime fechado seguem sendo maioria, conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 81

Distribuição do tipo de regime de cumprimento (em %)
Brasil, 2017-2021

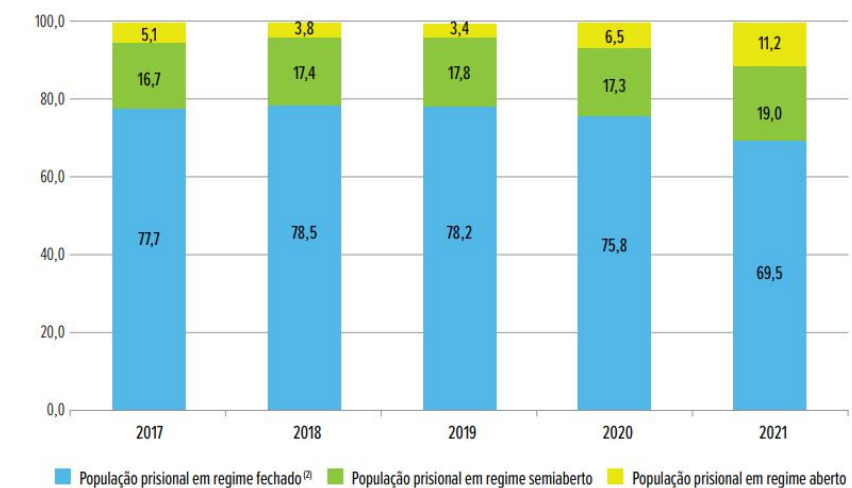


Figura 02. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

O próprio Anuário de Segurança Pública observa que a prisão e o Direito Penal desempenham o papel de “alojar os excluídos da dinâmica social e econômica”, o que é perceptível na apreensão predominante de pessoas por crimes patrimoniais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Assim é que se alimenta o ciclo anteriormente explicado na monografia de exclusão de parte da população, procura, por eles, de alternativas ilegais e apreensão de quem procura essas saídas, inferindo-se que o modelo de exclusão historicamente posto não foi superado.

O documento explana informações que continuam reafirmando a prioridade pelo caráter punitivo das penas, que dizem respeito ao investimento posto no sistema prisional.

Em 2016, a União disponibilizou, para cada ente, R\$ 31.944.444,14 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e quatro, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) destinado à criação de novas vagas e R\$ 12.840.000,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta mil reais) para modernização de estabelecimentos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

No entanto, para políticas de reintegração social, os valores, em comparativo com os citados, são considerados irrisórios. Destinados por cotas não igualitárias, a pesquisa cita que o estado do Pará destinou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse objetivo.

Enquanto isso, o estado do Tocantins estabeleceu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para políticas de alternativas penais e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para políticas de assistência a pessoas presas e egressas, em consonância com a ideia estabelecida na Lei de Execução Penal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Com essas informações, tudo o que foi exposto, de maneira teórica, quanto a um sistema penal que seleciona previamente àqueles que estarão compondo as celas projetadas para exclusão. Com pessoas majoritariamente negras, pobres e jovens, conforme apontam os dados, e, ainda, com uma priorização de penas privativas de liberdade que cumpram a necessidade do sistema de retirar essas pessoas de circulação.

E isso porque os dados acima expostos se limitaram a falar do sistema prisional e não do penal como um todo, abarcando desde a suspeita do crime até a execução da pena, com as atividades do legislador, jurista, agências punitivas, execução penal e até mesmo da sociedade (DE AQUINO, 2021).

3.3. Alternativas à prisão e meios de reabilitação social do custodiado

O presente tópico não será tão extenso quanto os outros apresentados na monografia e esse é o primeiro sintoma de que o Brasil é um país que prefere punir do que ressocializar e reinserir. Isso porque não existem tantas iniciativas que promovam resultados concretos de tratamento digno, garantia de direitos e volta ao convívio em sociedade para os encarcerados no sistema penal brasileiro.

As prisões brasileiras, atualmente, comportam o dobro – as vezes mais – dos detentos que foram criadas para abrigarem e, ainda que se aumentem o número de vagas, não se trata de medida que abarque o exponencial crescimento dos custodiados. São acomodações superlotadas, sem o básico de higiene, onde os presos sofrem intensas violências dos agentes estatais e de outros presos e com alto número de rebeliões (DE AQUINO, 2021).

Nesse estilo de sistema prisional, é praticamente impossível que haja uma reinserção social, já que o custodiado, após ter vivido momentos de horror e desespero, sendo tratado como pessoa sem direitos, desumanizada, ainda sofre com a pena *ad eternum* de uma sociedade que não concorda com a volta do apenado para o meio social.

Uma alternativa à prisão é o monitoramento eletrônico disciplinado entre os artigos 146-B e 146-D da Lei nº 7.210/84 (LEP) que pode ser determinado pelo juiz quando i) autorizar a saída temporária no regime semiaberto; ii) determinar a prisão domiciliar.

No entanto, esse modelo também é posto em discussão dentro da lógica de combate ao controle de corpos realizado pelo Estado.

Quando o indivíduo é obrigado a usar a tornozeleira eletrônica, expõe para a sociedade sua condição de pessoa sob custódia, infringindo sua intimidade. Afinal, não é – ou não deveria ser – intenção do sistema penal que o apenado anuncie à todos que está em cumprimento de pena, pois isso aumenta o preconceito, já enfrentado por suas outras condições de vida (financeiras ou de raça), sofrido por ele.

Amplia-se o repertório de controle e punição do Estado, fazendo com que esteja no cárcere e fora dele, não atuando, portanto, como uma substituição (PIMENTA, 2016).

Pimenta (2016) quanto a isso expõe:

Também as tornozeleiras eletrônicas, **embora apresentadas como medidas voltadas ao desencarceramento, sobretudo diante do alto número de presos provisórios no país, voltaram-se efetivamente para a ampliação do controle penal e para o reforço dos fluxos de aprisionamento.** A par da concentração das medidas de monitoração eletrônica dentro da execução de penas privativas de liberdade, sendo a ferramenta utilizada como agravamento da execução penal, também os serviços implementados no país estão orientados por concepções e práticas repressivas. Essa orientação para o encarceramento repercute nos próprios gestores e funcionários envolvidos com a monitoração eletrônica, que realizam o monitoramento das medidas tendo “o aprisionamento como resposta às violações” (BRASIL, 2015e:30), inclusive com definição de metas, dirigidas às equipes de monitoramentos, pelas quais a atuação será tanto melhor avaliada quanto maiores os índices de acionamento da polícia para apreensão de pessoas monitoradas que descumprem alguma das condições impostas. (grifou-se)

Portanto, não se trata de uma alternativa que alcance o propósito de humanizar e retirar do controle social histórico do Estado as pessoas privadas de liberdade.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2019, criou o programa Fazendo Justiça, com 28 ações voltadas à quebra de paradigmas estruturais do sistema penal, atuando, junto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em todas as políticas prisionais e socioeducativas para racionalizar a entrada e permitir uma saída com ressocialização aos apenados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Dentro essas 28 ações, tem-se, por exemplo o implemento de um sistema nacional de fiscalização e regularização das cotas legais de inserção sociolaboral, que visa aumentar a quantidade de presos e egressos em vagas de trabalho, com o intuito de, inclusive, sensibilizar empresas para que contratem esses custodiados e ex-custodiados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

O meio laboral, inclusive, é um dos que mais possui investimentos relacionados à mudança nas políticas punitivas do Estado, o que se depreende da leitura do Anuário de Segurança Pública (2022).

Isso mostra que existe o entendimento de que sem atividades seguras e dignas, que ofereçam retorno financeiro às pessoas privadas de liberdade, é possível e provável,

que retornem ao cometimento de crimes. A questão, como aqui já colocada, não é a falta de estudos sobre demais alternativas e garantias e sim a omissão racionalizada do Estado.

Sem enfrentar as bases sobre as quais se construiu o sistema penal – o racismo e uma lógica de mercado pautada na criação e promoção de desigualdades e exclusão de quem está nesse âmbito – os desafios históricos do encarceramento em massa não serão superados. E, nesse sentido, não se nota investimento por parte dos órgãos de controle que se preocupam muito mais em minimizar os reflexos de um modelo racista de encarceramento, quando não estão trabalhando para ampliar esse controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prender e prisão são termos naturalizados na sociedade de maneira que é impossível ao imaginário de alguns, conceber um mundo sem cárcere. Para outros, a solução passaria por termos ainda mais cruéis, como a pena capital, pena perpétua ou qualquer medida que aumente a rigidez com que os presos são tratados.

A verdade é que talvez o problema não esteja na modalidade de coerção através do cárcere, e sim a estrutura a sua volta, que criminaliza não somente a conduta delituosa, mas o indivíduo pela sua cor, condição financeira, sua cultura, sua moradia, por ele simplesmente ser quem ele é, e isso gera todas os transtornos abordados acima.

Criou-se na sociedade um modelo de conduta que indica quem é o “cidadão de bem”, que vai muito além do que está previsto na lei, o julgamento social se dá através da forma de linguagem, a maneira de se vestir, os locais onde se frequenta, entre outros, ou seja, na sociedade não há espaço para o “diferente”, há um padrão e deve ser seguido para que o indivíduo seja socialmente aceito, diferente disso, ele é excluído, não literalmente empurrado para fora dela, mas através de mecanismos e estruturas sociais preconceituosas que o privam de alcançar seus objetivos, como mercado de trabalho, por exemplo, algo que de uma certa forma pode direcioná-lo para condutas delituosas, mantendo assim, a estrutura social que marginaliza determinados indivíduos por suas características, mas a verdade, é que em grande parte das vezes essa estrutura é a principal responsável por essas práticas delituosas.

No cárcere se deposita a expectativa de, para além de garantir a segurança da sociedade, que o dito delinquente descrito acima, seja punido na mesma ou em pior medida pelo mal que causou ao outro, entretanto, todo o sistema é escasso de meios que além de punir, eduque o delinquente, o profissionalize, que dê oportunidades para que após o período de cumprimento de sua pena, esse cidadão retorne para a sociedade com condições de mudar o rumo de sua vida. Mas nada disso ocorre, pois o sistema encontra-se corrompido e precisa manter a seu formato, para que o ciclo se repita e esse indivíduo através da estrutura descrita acima, continue sendo privado de oportunidades e mantendo a continuidade da prática de encarceramento e exclusão de determinados grupos sociais.

As prisões brasileiras são tomadas, principalmente, por pessoas negras ou quase negras de tão pobres. Indivíduos com pouca ou nenhuma educação, sem

profissionalização e que viveram uma vida de negações de direitos básicos, como saúde, acesso à comunidade, convívio familiar pacificado, segurança, educação, emprego e tantos outros que são primordiais para um desenvolvimento humano sadio.

Não se intenta, com o presente trabalho, convencer e afirmar que todos que cometem crimes o fazem porque o Estado se apresenta omissivo ante a necessidades básicas de sobrevivência.

Insta afirmar, reconhecer, que a garantia estatal serve à poucos e aos que não estão incluídos nesse rol limitado, destinam-se as sobras, os meios informais, mas legais, de sobrevivência, até as atividades ilegais.

Os dados do sistema prisional brasileiro aqui apresentados, demonstram que ao sistema penal existem prioridades e é contra esse público delimitado que ele se volta. Isso, no entanto, não está localizado em meios superficiais ou que possam ser superados com medidas paliativas – ainda que até mesmo essas são pouco e raramente propostas, conforme a monografia se preocupou em demonstrar.

Trata-se da própria estrutura do sistema penal, de sua justificação e constituição, pois foi projetado por um Estado politicamente, economicamente e socialmente voltado para a repressão e exclusão dos negros e pobres. Um Estado que abraçou o racismo como seu e se propõe a ser mantenedor e eterizador dessa forma de repressão tão cruel e seletiva.

Pode-se dizer que a política de exclusão de uma parcela da população com a justificativa de controle, segurança e diminuição da criminalidade desenvolvida pelo Estado, nada mais é do que uma maneira de maquiagem as suas falhas como responsável pela manutenção da segurança pública, ou seja, devido a sua ineficiência em promover não somente segurança, mas também as demais políticas públicas que garantam uma vida justa e digna à todos, o Estado penaliza a parte mais frágil da população que sofre devido sua ineficiência, através do encarceramento com a falsa justificativa de que promove além de segurança, igualdade entre todos, punindo qualquer indivíduo de acordo com a conduta ilegal que tenha cometido, de maneira igualitária. Mas, nada disso reflete a realidade, pois a pena pode ser igual, todavia, as circunstâncias que ocasionam da conduta delituosa, são diferentes de acordo com a classe, a cor, o gênero, ou seja, de acordo com cada indivíduo.

Tudo caminha no objetivo de consolidar o racismo e fazer ele criar raízes ainda mais profundas e vigorosas em sociedade: o Estado retira possibilidades, define crimes que estão presentes nos meios marginalizados e os prende. O restante da população, olhando o apenado como um delinquente, detentor do mal, aplaude, incentiva e permite que as violências continuem sendo cometidas.

Os órgãos responsáveis por representar o braço de poder do Estado reforçam estereótipos de criminosos que sempre recaem no “bom” e velho inimigo: pobre e negro. No mesmo sentido, a mídia espalha à todos os locais que aparece, que esse é o mal que deve ser combatido e eliminado.

Aos negros e pobres não resta muito a não ser protegerem a si mesmos e seguirem clamando por um Estado que se mostre, de fato, democrático de direitos, mas com garantias a todos, não apenas a uma parcela social pré-definida pelo modelo econômico. Resta, aos marginalizados, resistirem e existirem, aparecerem e levantarem a voz pelo que é básico: uma vivência digna.

Há muito o que se superar. O racismo não é pontual, ousa-se dizer que ultrapassa até a ideia de fenômeno e alcança o conceito de estrutura, de fundamento. Por esse motivo, o encarceramento em massa, que é um dos sintomas dessa doença degenerativa moral da sociedade, será superado apenas quando o racismo também o for.

É preciso se retirar do imaginário da população que o branco é o ideal, o objetivo e que o restante deve ser eliminado. Entende-se, todavia, que o leitor perceba essa afirmativa como utópica, no entanto, sem trabalhar no que justifica a existência de um sistema penal seletivo, nunca se chegará ao ideal de igualdade perseguido, tão intensamente, por aqueles que acreditam na construção de uma sociedade que não desumanize alguém apenas por sua cor.

No geral, podemos definir que a “Teoria Mista” de que o encarceramento tem por finalidade punir o delinquente e ressocializá-lo, apesar de ser conceito que tem como base um ideal transformador do indivíduo, na prática não é aplicável, pois o Estado se preocupa apenas em punir, e não realiza políticas efetivas para entregar este “delinquente” de volta à sociedade em condições de abandonar as antigas práticas e trilhar um novo caminho.

Encarceramento em massa e diminuição da criminalidade são termos que apesar de “andarem juntos”, não são exclusivamente complementares. A falácia de que para se

alcançar um é necessário o outro está cada vez mais presente na nossa sociedade, entretanto, não podemos aceitar que esse é o único caminho. Sendo assim, a presente monografia visa demonstrar que o grande problema não está na política de encarcerar, e sim na falta uma estrutura capaz de ressocializar o indivíduo, pois enquanto não alcançarmos isso, permaneceremos nesse ciclo vicioso do Estado que impossibilita as classes menos favorecidas (negros, pobres, periféricos, etc) de terem melhores oportunidades, levando-as ao cometimento de condutas delituosas, após, os encarceram como forma de punição, e os devolvem à sociedade com menos prestígio de oportunidades do que quando foram encarcerados, o que os levam a retornar à conduta delituosa, gerando assim, um ciclo sem fim do qual o maior responsável (Estado) não se responsabiliza.

Enquanto isso, lutamos, pesquisamos, questionamos e destruimos bases pré-estabelecidas com o que está ao nosso alcance, tendo esperança de que, em um futuro próximo, essas mazelas estejam derrubadas e que todos possam desfrutar de uma sociedade justa, igualitária, estruturada e capaz de atender a necessidade de cada grupo e classe social de acordo com as suas necessidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luís. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos.** UOL: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em 17 out. 2022.

ALVES, Débora Batista. **Aspectos criminológicos da mente perigosa: psicopata.** Centro Universitário FAMETRO: Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/555>. Acesso em: 10 set. 2022.

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da Internação sobre a Psicodinâmica de Adolescentes Autores de Ato Infracional.** São Paulo: IBCCRIM. 2005.

AMORIM, Paula Kapp. **Neoliberalismo e criminalização da pobreza.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2007.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal.** 6ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia, Ed. Revan. 3ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo.** Capítulo Criminológico, v. 34, n. 3, Imprensa: Brasília, 2006.

BONALUME, Bruna Carolina. JACINTO, Adriana Giaqueto. **Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza.** Revista Katál, v. 22, n. 1, Florianópolis: 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Qq6QLcbfcSRLZj7kRh9R3Bm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 out. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** Sueli Carneiro; Pólen: São Paulo, 2019

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Senado: Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 12 out. 2022.

DE AQUINO, Gesilaine Barbosa. **A importância das teorias do Labeling Approach e da Criminologia Crítica na compreensão do encarceramento em massa.** Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba: Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22437/1/GBA19072021.pdf>. Acesso em 12 set. 2022.

DIAS, Camila Nunes. **A produção da Disciplina pelo encarceramento.** Dossiê Encarceramento e Alternativas Penais: O público e o privado, v. 13, n. 26, 2015. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2451/2296>. Acesso em 02 nov. 2022.

Fernandes, Daniel Fonseca. **O grande encarceramento brasileiro: Política criminal e prisão no século XXI**. Revista Do CEPEJ, n. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 30 set. 2022

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30451/1/Tese-Doutorado-UFMG-Ana%20Luiza%20Almeida%20Ferro-2006.pdf>. Acesso em 03 out. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 19 out. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª ed. v. 1. Editora Del Rey, 2007.

GAVAZZA, Marcel Barão. **Controle social no Brasil recente: neoliberalismo, guerra às drogas e Estado penal**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Centro de Educação e Humanidades, Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: São Gonçalo, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/13585/1/Dissertacao%20Marcel%20Gavazza%20BDTD.pdf>. Aceso em 19 nov. 2022.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Coleção Pensamento Criminológico, v. 12. Tradução: Sérgio lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006

GOIS, José Mateus Figueiredo. **A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA DOS JOVENS INFRATORES**. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2082/1519>. Acesso em 25 out. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. 2. ed. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Coleção Fundamentos de Direito. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES, Rafael Rodrigues de Azevedo. **Encarceramento em massa e fortalecimento de facções criminosas no Brasil**. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba: Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24093/1/RRAL28062022.pdf>. Acesso em 16 set. 2022.

LYRA, Roberto. **Novíssimas escolas penais**. Imprensa: Rio de Janeiro: Canton e Reide, 1956.

MALAQUIAS, Laís de Andrade. **RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES: Medida socioeducativa de internação executada no centro socioeducativo Edson Mota**. Artigo (Tecnólogo em Gestão Pública) – Departamento de Gestão Pública, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12268/1/LAM08112018.pdf>. Acesso em 24 out 2022

MATSUMOTO, Adriana Eiko. **Práxis social e emancipação: perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito Penal**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17014/1/Adriana%20Eiko%20Matsumoto.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. RT Online.

MORAIS, Rômulo Fonseca. **As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como “modo de ser” do sistema penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 139, ano 26. P. 247,276. São Paulo: Ed. RT, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo de. **O dispositivo contemporâneo de repressão e controle dos pobres: a criminalização da pobreza no Estado neoliberal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204341/Oliveira%2c%20P.E.T._me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 05 nov. 2022.

PIMENTA, Victor Martins. MOURA, Tatiana Whately de. **Sem informação não se faz política penal**. In: Informativo Rede Justiça Criminal – Os números da justiça criminal no Brasil, nº 8, 2016.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília: Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em 12 set. 2022.

RAMOS, Raquel Mesquita dos Santos. **A Intensificação do Controle Penal sobre a Força de Trabalho Excedente no Contexto de Crise Estrutural do Capital**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas: Maceió, 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4613/1/A%20intensifica%20c3%a7%20a3o%20do%20controle%20penal%20sobre%20a%20for%20c3%a7a%20de%20trabalho%20excedente%20no%20contexto%20de%20crise%20estrutural%20do%20capital.pdf>. Acesso em 05 nov. 2022.

RODRIGUES, Ariane Wollenhoupt da Luz; ALMEIDA, Francis Moraes. **Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 8, n. 2, p. 253-276, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7291/5870>. Acesso em 25 out. 2022. BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 19 out. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. **Medida Socioeducativa de Internação dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas**. Psicologia: ciência e profissão, v. 34, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/7BVqt6B5QQpX7ysF79HF5NK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

SOUZA, Jéssica de Oliveira. OLIVEIRA, Larissa de Moraes. **Criminalização da pobreza e encarceramento em massa da população negra no Brasil**. Monografia (graduação em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho: Franca, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/236123/Souza_JO_Oliveira_LM_tc_c_fran.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em 20 set. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

_____. **La cuestión criminal**. Buenos Aires: Planeta Argentina, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1999.